



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 11 de abril de 2017

nº 1370 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

SESSÕES

>>Atas Pág. 17

>>Pautas Pág. 27

PROCESSO: 02060/04/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – nº 152/PGE/03 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 123/2005, de 15.6.2005

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS: Jacques da Silva Albagli – CPF nº 696.938.625-20

Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas

César Licório – CPF nº 015.412.758-29

Secretário de Estado da Educação

João da Costa Ramos - CPF nº 052.124.212-68

Engenheiro Civil

Rosely Aparecida de Jesus - CPF nº 754.477.626-34

Engenheira Civil

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00047/17

Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Aplicações de multas. Emissões de Títulos Executivos. Parcelamento de parte do valor. Pagamento. Baixa de responsabilidade. Protesto dos títulos pendentes. Prosseguimento do feito.

Originária da Análise da Legalidade da execução do Contrato nº 152/03/PGE, celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Educação com a intervenção do Departamento de Viação e Obras Públicas e a empresa Luciano Haroldo Herbert, para reforma geral na Escola Estadual de Ensino Fundamental Daniel Néri da Silva, a presente Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 123/2005/2ª Câmara, foi submetida à apreciação dos Membros desta Corte na Sessão realizada em 8.12.2009, oportunidade em que decidiram, nos termos do Acórdão nº 115/2009-1ª Câmara, julgá-la irregular, bem como imputar débito ao João da Costa Ramos, solidariamente à Senhora Rosely Aparecida de Jesus (item III), bem como multa-los individualmente (item IV).

[...]

9. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pela Senhora Rosely Aparecida de Jesus e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Rosely Aparecida de Jesus - CPF nº 754.477.626-34, engenheira civil, da multa imputada por meio do item IV do Acórdão nº 115/2009-1ª Câmara, alterado pelo item I do Acórdão nº 117/2010-Pleno, proferido nos autos do Recurso de reconsideração nº 1132/2010/TCE-RO;

II- Dar ciência a interessada, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento do Pleno, para que sejam adotados os atos necessários à baixa do Título Executivo no 07/2013;

IV- Determinar à SPJ que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que sejam remetidos ao Arquivo Temporário.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0760/2017 (eletrônico)
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia (Sefin)
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF 037.338.311-87);
Wagner Garcia de Freitas (CPF 321.408.271-04);
George Alessandro Gonçalves Braga (CPF 286.019.202-68).
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA OPERACIONAL. SEFIN. EIXO: RENÚNCIA DE RECEITAS.
ACHADOS DE AUDITORIA. PRAZO PARA OFERTAR PLANO DE AÇÃO.
DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00103/17

1. Cuida-se de procedimento destinado a monitorar o cumprimento do Acórdão 279/2016, proferido no processo n. 1.264/2015, no qual se avaliou os achados de auditoria que afetariam a arrecadação da receita estadual, com enfoque na renúncia de receitas quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

2. Pela referida decisão, este Tribunal de Contas determinou ao Secretário Estadual de Finanças que, no prazo de 60 dias, elaborasse plano de ação indicando quais as medidas e os prazos necessários para implementar todas as recomendações e as determinações formuladas no relatório preliminar da comissão de auditoria.

3. Consigne-se que inúmeros documentos relacionados ao cumprimento da decisão passaram a ser juntados ao processo n. 1.264/2015 após o julgamento. Para corrigir os rumos da instrução, esta relatoria determinou o seu desentranhamento para juntada em autos apartados, a serem autuados, na forma dos itens IX e XI do Acórdão 279/2016.

4. Autuado este feito, passa-se a apreciar o acervo até então produzido.

5. Decido.

6. Consta que representantes da Secretaria Estadual de Finanças e o Governo do Estado de Rondônia apresentaram manifestação com indicação das providências adotadas em face do Acórdão 279/2016 (documentos ns. 15.445/16 e 15.499/16), os quais foram submetidos à apreciação do Corpo Instrutivo deste Tribunal de Contas.

7. O parecer técnico noticia, em síntese, que a administração pública estaria agora a contestar os achados listados na decisão proferida por este Tribunal de Contas e, de outro turno, não apresenta plano de ação tendente a eliminar ou mitigar estes achados.

8. Por este motivo, após tecer considerações acerca da natureza da fiscalização e da imperatividade da apresentação do plano de ação, a Unidade Técnica propôs que seja assinado prazo de 30 (trinta) dias ao gestor a fim de que cumpra a determinação deste órgão de controle, sob pena de aplicação de multa.

9. Sem maiores delongas, esta relatoria corrobora a análise técnica no sentido de que os expedientes apresentados pela administração pública não se ajustam ao conceito de plano de ação, porquanto não indicam, com adequado nível de precisão, quais prazos e medidas serão adotados para eliminar ou mitigar todos os achados de irregularidade detectados.

10. Conforme foi registrado por esta relatoria no voto que conduziu à formação do Acórdão 279/2016, a administração pública poderá se valer a Unidade Técnica deste Tribunal de Contas acaso possua dúvidas de qualquer natureza em relação ao referido plano de ação, eis que o diálogo é a pedra de toque da presente fiscalização, dada sua natureza operacional.

11. De toda maneira, informe-se desde já que, posteriormente à prolação do Acórdão 279/2016, este Tribunal de Contas editou a Resolução n. 228/2016, que contém valiosas lições sobre as auditorias operacionais, além do que apresenta em seu anexo I modelo do qual deverá a administração pública lançar mão para elaborar seu plano de atividades.

12. Dito isto, e na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016, prorrogo o prazo para apresentação do plano de ação por mais 30 dias, contados da notificação pessoal do responsável (por ofício), Wagner Garcia de Freitas, alertando-o que em caso de continuada omissão quanto à elaboração do referido documento, estará sujeito à cominação de sanção.

13. De outro turno, anoto que, diferentemente do que sustentou a Unidade Técnica, esta relatoria não entende como superada a fase de discussões em face dos achados detectados, sendo verdadeiro dever da administração pública apresentar soluções alternativas se e quando as ações demandas por este Tribunal de Contas não se revelarem como a solução ótima.

14. Portanto, primando pela dialeticidade processual, determino à Unidade Técnica que, ao analisar o plano de ação a ser encaminhado, igualmente avalie com minudência todos os argumentos de que a administração pública lançar mão – inclusive as alegações constantes dos documentos ns. 15.445/16 e 15.499/16, juntados aos presentes autos.

15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Prorrogar por 30 dias o prazo indicado no item VII do Acórdão 279/2016 para apresentação do plano de ação, a serem contados da notificação pessoal do responsável (por ofício), Wagner Garcia de Freitas, alertando-o que em caso de continuada omissão quanto à elaboração do referido documento, estará sujeito à cominação de sanção;

II – Sobrevindo a resposta da administração, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo, para que realize a instrução, devendo considerar em sua análise, inclusive, as alegações lançadas nos documentos ns. 15.445/16 e 15.499/16;

III – Decorrido o prazo assinalado sem a apresentação de resposta, remetam-me os autos para deliberação.

Publique-se e, após, cumpra o Departamento do Pleno.

Porto Velho - RO, 10 de abril de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01895/12- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2011

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Felinto Ferreira Fernandes – CPF nº 249.839.183-53, Edson Luiz Vicente – CPF nº 107.110.662-72

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2011. AUTOS JÁ APRECIADOS. ACÓRDÃO AC1-TC 03300/16. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DM-GCJEPPM-TC 00106/17

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Secretário, Senhor EDSON LUIZ VICENTE, e de seu Contador, Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES.

2. Por meio do Acórdão nº AC1-TC 03300/16, a prestação de contas foi julgada irregular, bem como foram imputadas multas ao ordenador de despesa e contador e tecidas algumas determinações à Controladoria Geral do Estado e ao atual Gestor da SEDES, verbis:

I – JULGAR IRREGULAR as Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, referentes ao exercício de 2011, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar 154/TCER/96, de responsabilidade de seu Secretário, Senhor EDSON LUIZ VICENTE, CPF n. 107.110.662-72, e de seu Contador, Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES, CPF n. 249.839.183-53, em razão das seguintes irregularidades:

[...]

II – DETERMINAR, via OFÍCIO, ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, que adote medidas visando:

a) Prevenir as ilegalidades elencadas nos Relatórios Técnicos às fls. 554/555 e 570/573-v;

b) Salvaguardar o patrimônio público e incolumidade física dos servidores, notadamente quanto à inadequação das instalações do almoxarifado, venenos vencidos e em embalagens deterioradas;

III – DETERMINAR, via OFÍCIO, à Controladoria-Geral do Estado e ao atual Gestor da SEDES para que informem a atual situação das prestações de contas, e as medidas por ventura adotadas:

i) Das diárias e suprimentos de fundos relacionados às fl. 1246 do Processo nº 269/2012/TCE-RO (apenso);

ii) Dos convênios sn.º 154/PGE-2011, 213/PGE-2011, 195/PGE-2011, 172/PGE-2011 e 208/PGE-2011 (relacionados às fls. 1246/1248 do referido processo).

IV – APLICAR multa INDIVIDUAL, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ao Senhor EDSON LUIZ VICENTE, CPF: 107.110.662-72, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades destacadas no item I, subitens 1.1; 1.2; 1.3; 1.4; 1.5; 1.6; 1.7; 1.8; 1.9; 1.10; 1.11; 1.12; 1.13 e 1.14; e ao Senhor FELINTO FERREIRA FERNANDES, CPF: 249.839.183-53, pelas irregularidades destacadas no item I, subitens 2.1 e 2.2, deste Acórdão;

V – DETERMINAR, aos Senhores EDSON LUIZ VICENTE e FELINTO FERREIRA FERNANDES, que o valor das multas aplicadas no item IV seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

3. Devidamente notificados do teor do Acórdão AC1-TC 03300/16 os responsáveis não apresentaram Recurso da decisão, motivo pelo qual se operou o trânsito em julgado em 10.02.2017, conforme certidão acostada às fls. 599.

4. Em cumprimento aos itens II e III do acórdão, o Secretário de Estado da SEAGRI, antiga SEDES, e o Controlador Geral do Estado encaminharam, por meio dos ofícios 158/2017/GAB/CGE/RO e 556/2017/SEAGRI, as informações solicitadas, fls. 603/618.

5. Os autos não foram submetidos à manifestação ministerial em virtude de encontrarem-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos, neste momento, da análise do cumprimento das determinações constantes nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 03300/16, pelo Secretário Estadual da SEDES, atual SEAGRI, Evandro Cesar Padovani e, pelo Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto.

9. De acordo com a documentação carreada aos autos verifica-se o total adimplemento daquelas determinações, vejamos:

10. No que concerne ao item II, a SEAGRI informou que não fomenta nenhuma política pública voltada para distribuição de defensivos agrícolas e tampouco possui estes produtos estocados em seu almoxarifado.

11. No que tange às determinações do item III, a SEAGRI informou que as pendências detectadas pela CGE nos processos de diária, suprimentos de fundos e convênios foram todas sanadas e após todos os processos foram devidamente homologados e encontram-se arquivados na Secretaria.

12. Dessa feita, considerando que o processo já foi apreciado e julgado, decido monocraticamente, com amparo na Recomendação n. 07/2014/CG:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nos itens II e III do Acórdão AC1-TC 03300/16;

II – Dê-se conhecimento desta decisão aos interessados, via diário oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, encaminhe os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para prosseguimento do feito, vez que ainda consta pendente o pagamento das multas impostas no item IV do Acórdão AC1-TC 03300/16.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto velho, 10 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N.: 10765/2016
 CATEGORIA: Outros
 SUBCATEGORIA: Encaminha Processo
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (Processo Administrativo n. 5.494/2016), supostas irregularidades – exercícios de 2005 a 2012
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito
 RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante, CPF n. 062.220.649-49
 Diretor Geral do DETRAN
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

00061/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Remessa de Documentos. Departamento Estadual de Trânsito. Instauração de Tomada de Contas Especial. Supostas irregularidades na cobrança em duplicidade de taxas na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito FUNEST pelo Banco do Brasil, exercícios de 2002 a 2012. Exame preliminar. Não atendimento integral das disposições contidas no caput do art. 4º da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007. Necessidade de complementação das informações. Cientificação. Fixação de prazo. Envio da documentação ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata a documentação sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, por meio do processo administrativo n. 5494/2016 (volumes I a III), que teve por objetivo apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos causados ao Erário, em face de suposta cobrança em duplicidade de taxas na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito-FUNEST pelo Banco do Brasil, exercícios de 2002 a 2012, cujo feito integral fora encaminhado à Corte pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, José de Albuquerque Cavalcante, para conhecimento e adoção de providências.

2. De acordo com apuratório realizado pelo DETRAN, o suposto prejuízo ao Erário perfaz R\$ 2.434.741,51 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).

3. Empreendidos os exames preliminares, a Diretoria de Controle V (Administração Indireta), por meio de relatório, concluiu que os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo DETRAN, mediante processo administrativo n. 5494/2016 (volumes I a III), não se acha regularmente instruído nos termos da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, em face da ausência de vários documentos. Por esse motivo, sugere ao Relator devolver os autos de TCE em questão à entidade de origem, a fim de sanar as falhas identificadas, bem como a documentação protocolada neste Tribunal de Contas sob o n. 486/2017.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Sem delongas, percebe-se da documentação em questão que, de fato, a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito não se acha regularmente instruída nos termos da IN nº 021/TCE-RO-2007, o que enseja, portanto, a complementação dos dados.

6. Desse modo, corroboro integralmente com os termos do relatório da Diretoria de Controle V (ID 403.065), com vistas a devolver ao DETRAN o original dos autos n. 5494/2016 (volumes I a III) e a documentação protocolada neste Tribunal de Contas sob o n. 486/2017, a fim de sanar as falhas detectadas.

7. Ex positis, Decido:

I – Cientificar o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, José de Albuquerque Cavalcante, sobre as inconsistências detectadas pela Diretoria de Controle V - Administração Indireta – deste Tribunal de Contas, registradas em seu relatório (ID 403.065), quando da análise empreendida na Tomada de Contas Especial instaurada por aquela Autarquia (processo administrativo n. 5494/2016).

II – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta diligência, para que seja devolvida à Corte a Tomada de Contas Especial, objeto do processo administrativo n. 5494/2016, devidamente sanada, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Ressalto que no Ofício de devolução dos autos deverá consignar o número do protocolo n. 10.765/2016, para efeito de referência.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão;

3.2 – Remeta a documentação protocolada nesta Corte sob o n. 10765/2016 ao Departamento de Documentação e Protocolo, visando alterar e constar as seguintes informações no Sistema Pce, mantendo-se os demais dados inalterados:

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – suposta cobrança em duplicidade de taxas na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito FUNEST pelo Banco do Brasil, exercícios de 2002 a 2012.

IV – Após, o DDP encaminhe ao Departamento da Primeira Câmara a documentação protocolada na Corte sob o n. 10.765/2016, a fim de que:

4.1 – Cientifique o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito, José de Albuquerque Cavalcante, sobre o teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado, encaminhando-lhe cópia do relatório da Diretoria de Controle V – Administração Indireta (ID 403.065), bem como o original do processo administrativo n. 5.494/2016 (protocolo n. 10.765/2016) e a documentação protocolada neste Tribunal de Contas sob o n. 486/2017, para fins de saneamento das falhas identificadas.

4.2 – Acompanhe a determinação contida no item II desta Decisão, com posterior envio da documentação à Unidade Técnica para análise conclusiva.

Porto Velho (RO), 7 de abril de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3459/2015-TCRO – Eletrônico
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Pensão
 INTERESSADO: Daniel Amazonas Mendes
 CPF n. 039.434.172-47
 Leonardo Pastorini da Silva Mendes
 CPF n. 047.447.430-56
 INSTITUIDOR:
 RELATOR: Leovegildo da Silva Mendes Júnior
 Cargo: Agente de Polícia
 Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto

PENSÃO. COTA-PARTE SUSPensa. AGUARDANDO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MARITAL. DILIGÊNCIA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0057/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 033/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1340, de 24.2.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou esclarecer se foi comprovada a convivência marital entre Ana Paula Gandra Moreti e o de cujus, hipótese em que se solicitou remessa da documentação ao Tribunal. Caso não fosse comprovada a união, demonstrar que não mais persiste o sobrestamento da cota-parte, comprovando-o perante o Tribunal com novo ato expedido e prova de que houve a reversão da cota aos demais beneficiários.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo de trinta (30) dias não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 553/GAB/IPERON, de 14.3.2017 (protocolo n. 02854/17, de 14.3.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 13 de março de 2017.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2537/2011-TCRO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
 INTERESSADA: Enid Costa Castiel
 CPF n. 039.317.732-72
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro-substituto

DECISÃO N. 0056/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária da servidora Enid Costa Castiel, no cargo de Professor, Nível III, classe MAGP3, referência 11, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300007740, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, letra a, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como na Lei Complementar Previdenciária n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal, instrumentalizada pelo programa de cálculos de aposentadoria, levantou que a interessada alcançou o direito de aposentar-se, por atender os requisitos estabelecidos no artigo 40, § 1º, III, a, e § 5º, da Constituição Federal, com proventos integrais calculados com base na média aritmética e reajustes pelo RGPS e, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n.41, com proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Em razão disso, concluiu ser necessária a retificação do ato.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria à servidora Enid Costa Castiel, no cargo de professor, nos moldes em que se mostram, deve retornar à origem para adequação da fundamentação à forma de cálculo dos proventos, bem como para instrução complementar e consequente retificação que o caso compeli.

5. A inativação se deu nos termos do inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, que determina tenham por base a média aritmética e reajustes pelo RGPS, mas os valores estão sendo pagos com base na remuneração do cargo efetivo e paridade. Noutro dizer, a fundamentação do ato e a forma de cálculo dos proventos são dissonantes. Nesse sentido, reside inadequação do ato.

6. A servidora tem direito à aposentadoria com redutor especial para Professor, por atender as condições necessárias para inativar-se pelas regras tanto do § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 quanto do artigo 6º da EC 41/2003, pois contava com 55 anos de idade (data de nascimento: 26.6.1955), 26 anos de contribuição, na carreira e no cargo de professor.

7. Significa dizer que, pela regra (geral) em que foi aposentada – § 1º, III, a, e § 5º do artigo 40 –, a servidora tem direito à aposentadoria com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, na forma da Lei n. 10.887/2004, e reajustes nos mesmos índice e data aplicados pelo RGPS. Já pela regra de transição – artigo 6º da EC n. 41/2003 –, a inativação ensejará a percepção de proventos integrais com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índice e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

8. A despeito de a fundamentação do ato exigir os cálculos dos proventos com base na média aritmética e sem paridade (artigo 40, §1º, III, a, da CRFB), o ato concessório consigna que os reajustes se darão na mesma data e proporção em que se darão os vencimentos dos servidores ativos (paridade), vide fls. 97. Além disso, a planilha de proventos evidencia que o cálculo tem como base a remuneração do cargo efetivo.

9. Revela-se incontestável que a servidora atendeu os requisitos para aposentar-se com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e paridade (regra de transição do artigo 6º da Emenda 41 c/c o artigo 2º da Emenda 47/05).

10. Em razão disso, a fim de ajustar os comandos que fundamentaram o ato com a forma de pagamento dos proventos, considero razoável determinar a retificação do ato nos termos propostos pelo corpo técnico.

11. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório – Ato Concessório de Aposentadoria n. 51/IPERON/GOV-RO, de 1º.12.2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010 –, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Enid Costa Castiel, no cargo de Professor, Nível III, classe MAGP3, referência 11, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, matrícula n. 300007740, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47;

b) Promova a expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008.

c) Remeta a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fim análise da legalidade e registro, na forma que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

12. À Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 16 de março de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.576/1991-TCE/RO.

ASSUNTO: Aposentadoria.

INTERESSADO: Ademar Andrade, CPF. 006.718.439-15, Ex-Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 100/2017/GCWCS

1. Por meio da Decisão n. 181/1993 (à fl. n. 116), de 13/08/1993, deste Tribunal de Contas ficou consignado o seguinte dispositivo, *ipsis verbis*:

I – Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Assistente Jurídico – AL/SJ – 402, Dr. ADEMAR DE ANDRADE, mas para negar-lhe provimento por falta de amparo legal;

II – Comunicar o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Decisão, orientando-o no sentido de suspender o pagamento dos proventos do Funcionário ADEMAR DE ANDRADE, caso não retorne ao exercício de sua atividade, procedendo na forma da lei nos demais casos. (Grifou-se)

2. Em face dessa situação, observo que o Senhor Ademar Andrade requereu (à fl. n. 123) a concessão de Aposentadoria Proporcional e a Retificação do Ato. n. 80/92-MD, de 01/01/1992.

3. Nos termos do Documento n. 16.327/2016-TCE/RO, da lavra do Excelentíssimo Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Presidente do IPERON, constou que, *in litteris*:

Na oportunidade, informamos que o processo continua em tramitação e estamos em contato com a ALE para solicitar os documentos referente a anulação do ato considerado ilegal por esta Corte de Contas e a emissão de novo ato concessório nos termos do art. 152, III, “c”, c/c art. 155, II, parágrafo único da Lei n. 0001/90, considerando se tratar de concessão anterior à Lei Complementar n. 432/2008.

4. Com efeito, em análise detida dos autos, esta Relatoria não encontrou a anulação do Ato. n. 80/92-MD (à fl. n. 47), de 01/01/1992, o qual foi considerado ilegal por este Tribunal de Contas.

5. De igual modo, não foi localizado o ato concessório, ou não concessório, da Aposentadoria Proporcional, que foi formulado pelo Servidor Ademar Andrade.

6. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Mauro de Carvalho, CPF n. 220.095.402-63, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para o fim de, no prazo de 60 (sessenta) dias, REGULARIZAR a situação da aposentadoria do Servidor Ademar Andrade;

II – DÊ-SE CIÊNCIA, via DoeTCE-RO, do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Ademar Andrade, CPF. 006.718.439-15, Ex-Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem como as seus Advogados: Dr. Gilson Luiz Jucá Rios, OAB/RO n. 178 e Drª. Josélia Valentim da Silva, OAB/RO n. 198.

III – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para o fim de cientificar, via ofício e em mãos próprias, o Excelentíssimo Senhor Mauro de Carvalho, acerca desta Decisão.

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens II e III da presente decisão, e expeça, para tanto, o necessário.

VII - Após, VENHAM-ME os autos conclusos;

VIII – CUMPRA-SE;

Porto Velho, 7 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00002/17

PROCESSO: 00730/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Subcategoria
ASSUNTO: Relatório de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício 2016
JURISDICIONADO: Jurisdicionado
RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 09 de 30 de março de 2017.

ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 2016. APROVAÇÃO.
1. Relatório de Gestão que objetiva prestar contas e dar transparência aos atos administrativos desenvolvidos por esta Corte de Contas, exercício 2016. 3. Aprovação do Relatório pelo Conselho Superior de Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam do Relatório de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício 2016, elaborado pela Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência em conjunto com a Secretaria de Planejamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na consonância com o voto do relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Apresentar o Relatório de Gestão, exercício 2016, elaborado de acordo com os dados fornecidos pelas Unidades das Secretarias desta Corte de Contas;

II - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos do Relatório de Gestão, exercício de 2016. Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ providenciar a publicação do Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; O Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO CURI NETO.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04547/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Concernente ao proc. nº 3644/11/TCE/RO, requer parcelamento do débito.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Márcia Ramalho de Souza
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: José Renato Pereira de Deus - OAB Nº. 6278, Gustavo Henrique Machado Mendes - OAB Nº. 4636, Vergílio Pereira Rezende - OAB Nº. 4068
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00105/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Márcia Ramalho de Souza, cominada no item X do Acórdão 88/2014-1ª Câmara, proferida no processo n. 03644/11.

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01/17 e 39 e requereu o parcelamento da multa em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que não sejam inferiores à metade do salário mínimo vigente.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 24.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 44.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 3.166,31 (ou 48,55 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 09 (nove) vezes de R\$ 351,81 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Márcia Ramalho de Souza (item X do Acórdão n. 88/2014-1ª Câmara), no importe atualizado de R\$ 3.166,31 (três mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), em 09 (nove) vezes de R\$ 351,81 (trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente, através de seus advogados constituídos nos autos no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobreestem-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 03644/11-TCER).

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.213/2012/TCER.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2011.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL: Carlos César Guaita – CPF n. 575.907.109-20 – Superintendente.

INTERESSADO: Carlos César Guaita – CPF n. 575.907.109-20 – Superintendente.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

FASE PROCESSUAL: Quitação de multa, aplicada no item III, do Acórdão n. 422/2015-2ª CÂMARA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 099/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Os presentes autos vêm ao Gabinete, nessa assentada, a fim de deliberar acerca da quitação da multa imposta ao Senhor Carlos César Guaita, CPF n. 575.907.109-20, à época, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO, por intermédio do item III, do Acórdão n. 422/2015-2ª CÂMARA, acostado, às fls. ns. 279 a 281, prolatado nos autos do Processo n. 2.213/2012/TCER, em apreço, que julgou irregular as Contas do exercício de 2011, do Instituto mencionado.

2. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC notícia, às fls. ns. 306 a 308 dos autos que o Senhor Carlos César Guaita, pagou integralmente a dívida que lhe pesava; o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 314 a 315v, em atenção ao Despacho Ordinatório do Relator acostado, às fls. ns. 310 a 310v, corroborou a informação da PGETC e fez encaminhamento pela expedição de quitação em favor do referido Agente.

3. O feito não foi submetido ao opinativo do Parquet de Contas, por força do que dispõe o item II, de seu Provimento n. 03/2013.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. É de se vê que os comprovantes acostados aos autos pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas-PGETC, conforme se abstrai do posicionamento técnico, satisfazem plenamente e em sua totalidade o valor atualizado da multa que foi imputada ao Senhor Carlos César Guaita por intermédio do item III, do Acórdão n. 422/2015-2ª CÂMARA, prolatado nos autos do Processo n. 2.213/2012/TCER, que cuidou das Contas do exercício financeiro de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

6. Assim sendo, o procedimento a ser seguido por esta Corte de Contas está estabelecido no art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 35, do RITC-RO, com nova redação dada pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012, que diz que “[...] comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.” (sic).

7. Destarte, há que se proceder à imediata quitação da multa imputada ao Senhor Carlos César Guaita, por intermédio do item III, do Acórdão n. 422/2015-2ª CÂMARA, prolatado nos autos do Processo n. 2.213/2012/TCER, com fundamento no que estabelece o art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 35, caput, do RITC-RO, com nova redação dada pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, mediante as fundamentações trazidas, acolho o encaminhamento técnico visto, às fls. ns. 314 e 315v dos autos, e DECIDO:

I - CONCEDER a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, nos moldes do art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 35, caput, do RITC-RO, com nova redação dada pela Resolução n. 105/TCE-RO/2012, em favor do Senhor Carlos César Guaita, CPF n. 575.907.109-20, da multa que lhe foi imputada por intermédio do item III, do Acórdão n. 422/2015-2ª CÂMARA, prolatado nos presentes autos, tendo em vista o seu adimplemento;

II – ENCAMINHEM-SE os autos à Secretária de Processamento e Julgamento-SPJ, para que, COM URGÊNCIA, exclua do sistema de registros desta Corte de Contas, todos e quaisquer registros que envolvam o nome e o número do CPF do Senhor Carlos César Guaita, CPF n. 575.907.109-20, relacionados a multas aplicadas por intermédio do Acórdão n. 422/2015-2ª CÂMARA, no âmbito do presente Processo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA ao interessado, ao Senhor Senhor Carlos César Guaita, CPF n. 575.907.109-20, do teor desta Decisão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Decisum está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para a adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução do que ora se decide.

Porto Velho-RO, 7 de abril de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00659/17
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Acórdão APL-TC nº 398/2016-Pleno, Proc. n. 2852/14.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Marcos de Farias Nicolette – CPF 498.941.532-91
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00104/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Marcos de Farias Nicolette, cominada item IV do Acórdão APL-TC 00398/16, proferida no processo n. 02852/14.

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01/16 e requereu o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas mensais. Encaminhou, ainda, comprovante de transferência entre contas correntes

no valor de R\$ 1.000,00, tendo como favorecido o Fundo Institucional desta Corte.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 19.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 22.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 4.175,05 (ou 64,02 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 10 (dez) vezes de R\$ 417,50 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, conforme solicitado.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Marcos de Farias Nicolette (item IV do Acórdão APL-TC 00398/16), no importe atualizado de R\$ 4.175,05 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos), em 10 (dez) vezes de R\$ 417,50 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 02852/14).

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00585/17– TCE-RO. (Apenso: Processo 268/14-TCE-RO)
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Embargo de Declaração concernente ao processo nº 0268/14.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 INTERESSADO: Gerson Neves – CPF: 272.784.761-00
 RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO DE DIGITAÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE FORMA A SANAR O ERRO MATERIAL.

1. Não há contradição na decisão atacada, mas mero erro material de digitação ao apontar o item do acórdão relativo à multa aplicada ao embargante.
2. De acordo com o inciso II do artigo 1022 do NCPC cabe embargo de declaração para corrigir erro material
3. Recurso conhecido e, no mérito, provido para sanar o erro material.

DM-GCJEPPM-TC 00107/17

1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Gerson Neves – ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, em face da Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 049/17 no bojo do qual, embora tenha dado quitação ao embargante da multa imposta no Acórdão AC-TC-00605/2016, manteve seu nome no acervo dos devedores do Tribunal de Contas em razão do não pagamento da multa imposta no Acórdão 081/2015-1ª Câmara, verbis:

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o ex-Prefeito, Gerson Neves, após a remessa da CDA20160200060484 para protesto, procedeu ao recolhimento integral da multa imputada no item II do Acórdão n.º Acórdão n.º AC1-TC 00605/16, devidamente atualizada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme fls. 363/365.

Dessa forma, é de se conceder a quitação da multa imputada por esta Egrégia Corte de Contas no Acórdão nº AC1-TC 00605/16.

Todavia, considerando que nos autos ainda resta pendente o pagamento da multa imposta no Acórdão 081/2015-1ª Câmara, seu nome deve permanecer no acervo dos agentes devedores do Tribunal de Contas.

Por outro giro, compulsando os autos, verifico que a Secretaria de Processamento e Julgamento ainda não inscreveu em dívida ativa as multas impostas nos itens VIII a X ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade, bem como no item XI ao ex-Prefeito Gerson Neves.

Desta feita, necessário determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que expeça a certidão de responsabilização e encaminhamento à dívida ativa das multas acima identificadas, comunicando o feito à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação da multa consignada no item II do Acórdão nº AC1-TC 00605/16 com a respectiva baixa de responsabilidade no que concerne a esta dívida, a Gerson Neves, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que expeça a certidão de responsabilização e encaminhamento à dívida ativa das multas consignadas no Acórdão 081/2015-1ª Câmara, impostas ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade, nos itens VIII a X; e ao ex-Prefeito, Gerson Neves, no item X,

IV – À Secretaria de Processamento de Julgamento (SPJ) para cumprimento.

2. Os presentes autos não foram submetidos à manifestação ministerial ante o provimento 03/2013, que dispõe que o MPC não se manifestará em embargos de declaração, senão de feitos infringentes.
3. É o relatório.
4. Decido.
5. De pronto, faz-se necessário, em sede de exame prelibatório, avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos Embargos.

6. Nos moldes do que dispõe o artigos 33, caput e § 1º da Lei Complementar

nº 154/96 c/c os artigos 90 e 95, caput e §1º do Regimento Interno, cabe embargos de declaração, por parte legitimada, dentro do prazo legal de dez dias para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

7. No tocante ao cabimento, pertinente o embargo visto que a decisão atacada foi proferida em sede de fiscalização de atos e contratos, na fase de cumprimento de decisão.

8. Quanto à legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pela decisão atacada.

9. Concernente ao requisito temporal, considerando que a decisão recorrida foi publicada em 20/02/2017 e que a Portaria 189/2017 suspendeu os prazos processuais no período de 01 a 03 de março, tem-se que os embargos são tempestivos vez que foram protocolizados em 03.03.2017.

10. Passemos, então, à análise do mérito.

11. Aponta, o embargante, contradição e obscuridade na decisão em virtude de ter sido determinada a inscrição de seu nome na dívida ativa pela multa imposta no item X do Acórdão 081/2015, em cujo item ele não foi responsabilizado.

12. Em seus embargos, o recorrente insurge, também, contra o trânsito em julgado do acórdão 81/2015-1ª Câmara por entender ser inválida sua citação, vez que a grafia de seu nome encontrava-se incorreta no diário oficial, constando GERSON PACHECO NEVES e não GERSON NEVES.

13. No que concerne à nulidade da intimação do acórdão 81/2015-1ª Câmara, publicado no diário oficial do TCE 982 de 28.08.2015, não prospera a alegação do embargante, vejamos.

14. Por meio do ofício 840/2015-D1ªC-SPJ, datado de 27 de agosto de 2015, o embargante foi notificado que o processo 268/2014 TCERO havia sido apreciado no dia 04.08.2015, e que, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator havia sido proferido o Acórdão 81/2015-1ª Câmara.

15. O Acórdão 81/2015-1ª Câmara publicado no dia 28.08.2015, realmente consta que o nome do embargante encontra-se gafado de forma incorreta.

16. Correto o embargante, quando aduz que sua citação realizada por meio do diário oficial foi inválida, vez que direcionada a pessoa diversa.

17. Todavia, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, determinou nova citação, por meio de ofício MÃOS PRÓRPIRAS, de todos os agentes responsabilizados.

18. Em cumprimento aquela determinação, o Departamento da 1ª Câmara encaminhou o ofício 1195/2015 D1ªC-SPJ, datado de 01.12.2015, o qual identificava pessoalmente o embargante do teor do Acórdão 81-2015-1ª Câmara.

19. No dia 07.12.2015 o embargante encaminhou a esta Corte de Contas ofício 214/GP/2015 informando as providências adotadas para o cumprimento dos itens XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do referido acórdão, todavia desprovidas de qualquer documento hábil a comprovar efetivamente o quanto asseverado, razão pela qual, por meio do ofício 23/2016/D1ªC-SPJ, o embargante foi citado pessoalmente a comprovar, no prazo de 10 dias, o cumprimento das determinações contidas nos itens XV, XVI, XVII, XVIII e XIX no acórdão 81/2015-1ª Câmara.

20. Diante do exposto, observa-se que mesmo o nome do embargante encontrar-se grafado de forma incorreta quando da publicação do Acórdão 81/2015-1ª Câmara, ele foi pessoalmente notificado, por meio do ofício 1195/2015-D1ªC-SPJ. Assim o seu prazo para interpor qualquer recurso começou a correr a partir da data de seu recebimento.

21. Desta forma, não há que se falar em intimação inválida, vez que ele foi PESSOALMENTE cientificado do teor do Acórdão 081/2015-1ª Câmara por meio do ofício 1195/2015-D1ªC-SPJ.

22. No que concerne à contradição/obscuridade apontada na decisão 049/17 GCJEPPM, não há contradição, apenas mero erro material, vez que a multa imputada ao embargante, na realidade está descrita no item XI do Acórdão 81/2015-1ª Câmara, o quê, de uma simples leitura em toda a Decisão embargada resta claramente evidente.

23. Tanto é assim que, no parágrafo 5 do item II da petição do embargante, ele identifica o item correto da multa, verbis:

II-DOS FATOS.

Trata-se processo e análise de Edital de licitação do Pregão Presencial nº 01/2014-de Contratação de Empresa de Transporte Escolar, realizado no âmbito do Município de Nova Brasilândia O' Oeste.

O Edital de Licitação foi apreciado na sessão de 04 de agosto de 2015, com a prolação do Acórdão nº 81/2015-1a Câmara.

Nos termos do citado acórdão foi aplicada multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao EMBARGANTE por descumprir a decisão nº 033/2014, que vedou a prorrogação de contrato de transporte Escolar.

Ficou comprovado que o Embargante, após a remessa da CDA nº 20160200060484 para protesto, procedeu o recolhimento integral da multa imputada no item II do Acórdão nº AC-TC-00605/2016, o qual foi concedido a quitação total da citada multa aplicada.

Todavia, nos termos do dispositivo de Vossa Excelência foi determinado a inscrição em dívida ativa em relação as multas aplicadas nos itens VIII a X ao pregoeiro Edson Pacheco Andrade, e a multa aplicada no item XI ao Embargante (Ex-Prefeito Gerson Neves), referente ao acórdão 081/2015, razão pela qual foi determinado o devido encaminhamento para inscrição em dívida ativa da multa aplicada no Acórdão nº 81/2015. (grifo nosso)

24. Todavia, ao analisar detidamente o Acórdão 81/2015-1ª Câmara, verifico também a existência de erro material na grafia do nome do embargante, o qual consta GERSON PACHECO NEVES ao invés de GERSON NEVES.

25. Trata-se, também, de erro material, vez que os elementos que identificam o agente responsabilizado (ocupação e CPF) encontram-se correto, não gerando, portanto, dúvida quanto à correta pessoa sancionada no item XI do Acórdão 81/2015-1ª Câmara..

26. O NCPD disciplina no inciso I, do artigo 494, a faculdade do julgador alterar inexatidões materiais, ou seja, equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento, vejamos:

Código de Processo Civil

Art. 494: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifei)

27. A doutrina e as jurisprudências discorrem quando da ocorrência de inexatidões ou erros materiais, a possibilidade de retificação se não ofender o decismum.

Pontes de Miranda – As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o “decismum” na primeira ou na segunda instância [...] (“Comentários ao Código de Processo Civil” V/102-104, itens ns. 1 a 3, 1974 – Forense)

Nelson Nery Junior - Erro material e de cálculo: Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ex-officio ou a requerimento da parte ou interessado. (“Código de Processo Civil Comentado”).

28. Isto posto decido:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento para corrigir o erro material, constante no item III da decisão DM-GCJEPPM-TC 049/2017, para que passe a constar que a multa a imposta ao embargante é a descrita no item XI do Acórdão 81/2015-1ª Câmara;

II – Considerando a inexatidão material ocorrida, retificar de ofício, com fulcro no inciso I, do artigo 494 do NCPC, os termos contidos no Acórdão 81/2015-1ª Câmara, para que passe a constar como correto o nome GERSON NEVES, o nome da pessoa a qual foi imputada a multa do item XI do Acórdão 81/2015-1ª Câmara;

III – DAR CIÊNCIA da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

V – À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para cumprimento das medidas acima e prosseguimento do feito nos autos principais.

P.R.I.C.

Porto Velho, 07 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0068/16
 ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Acórdão nº 124/2015-Pleno,
 Processo nº 2.482/2010
 INTERESSADA: Eva dos Santos
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00077/17

Pedido de Parcelamento de Multa. Eva dos Santos. Processo nº 2482/10. Acórdão nº 124/2015-Pleno (item IV). Recolhimento do valor atualizado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Trata-se de pedido de parcelamento da multa, derivada do Acórdão nº 124/2015-Pleno – Processo nº 2.482/2010 –, protocolizado pela interessada, a Srª. Eva dos Santos.

A DM-GPCPN-TC 67/16 (fls. 29/30) concedeu o parcelamento requerido .

A requerente foi devidamente notificada (Ofício n. 408/2016/DP-SPJ, fl. 36) e acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 38/60.

O Controle Externo (fls. 65/66), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 38/59

Os documentos juntados às fls. 38/59, (Protocolos nºs 04283, 05878, 07982, 08855, 10213, 12362, 13205, 14365/2016, 00139, 16239/2016 e 01982/2017), referem-se aos requerimentos e cópias não autenticadas dos comprovantes de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizado em cumprimento à Decisão Monocrática nº 0067/2016-GPCPN-TC.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises pelo “Sistema de Controle de Débito” desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que estes foram mais que suficientes para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 64 dos autos, razão pela qual, opinamos pela expedição de quitação do débito.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item IV do Acórdão nº 124/2015-PELNO em favor da Senhora EVA DOS SANTOS, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 145/2013.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que a requerente teve contra si a imputação de multa no valor de R\$ 5.000,00. Esse montante foi devidamente atualizado em 12/02/2016 (fl. 18), perfazendo o importe de R\$ 5.126,26.

A jurisdicionada, socorrendo-se do art. 34 do Regimento Interno (Resolução nº 64/TCE-RO-2010), protocolizou o pedido de parcelamento da referida multa. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM-GPCPN-TC 0067/2016, de fls. 29/30 – R\$ 5.126,26, dividido em 11 parcelas consecutivas de R\$ 466,00 – na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97 c/c o artigo 34 do Regimento Interno.

O Controle Externo (fls. 65/66), ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 38/60), sugeriu "I – Expedir quitação do débito relativo ao item IV do Acórdão nº 124/2015-PELNO em favor da Senhora EVA DOS SANTOS, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 145/2013".

Assim, restou comprovado o recolhimento da sanção pecuniária cominada no item IV do referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte da requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª. Eva dos Santos, da multa consignada no item IV do Acórdão nº 124/2015-Pleno, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à interessada, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, pessoalmente, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que registre a quitação realizada pela Srª Eva dos Santos e, em seguida, providencie o arquivamento deste processo ao principal nº 2.482/2010.

Porto Velho, 11 de abril de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1258/2012-TCRO – Eletrônico
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Glória Maria Gomes Dantas
CPF n. 629.274.852-91
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0058/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho para cumprimento da Decisão n. 019/2017-GCSOPD, publicada no DOe-TCRO n. 1318, de 25.1.2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou comprovação mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que a servidora Glória Maria Gomes Dantas, ocupante do cargo de Professor, possui tempo mínimo de contribuição (25 anos), exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme exigência emanada do § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

3. Entendeu o Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 473/PROGER/IPAM/2017, de 2.3.2017 (protocolo n. 02775/17, de 13.3.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão supramencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 17 de março de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 03058/17
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 0013/2015

DM-GP-TC 00070/17

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA.

É dever do interessado defender os fundamentos pelos quais entende merecer ser a decisão reconsiderada, cuja ausência de demonstração importa no indeferimento do pedido, por se tratar de mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

A presente documentação consiste em Pedido de Reconsideração formulado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza, inconformado com a Decisão DM-GP-TC 00058/2017, proferida no Processo n. 0013/2015, que reconheceu a perda do objeto do pedido de readaptação do servidor, em virtude da existência de decisão judicial que deferiu a sua aposentadoria por invalidez.

Em suas razões de inconformismo sustenta que a decisão merece ser reformada, por entender conter premissa equivocada, notadamente por se tratarem de objetivos distintos o pedido de readaptação e aposentadoria por invalidez.

Com esses fundamentos, pugna pela reconsideração da decisão proferida, com o consequente deferimento do pedido de readaptação do servidor.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

O pedido de reconsideração formulado pelo servidor Leandro Fernandes de Souza tem por objetivo reformar a decisão monocrática proferida no Processo n. 0013/2015, que possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE READAPTAÇÃO DE CARGO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO

1. A readaptação de cargo e/ou função é direito inerente ao servidor público quando comprovada a existência de limitação física ou mental que interfira no exercício de suas atividades de origem.

2. Carece de interesse de agir a pretensão de readaptação ao serviço público quando há nos autos a informação da existência de decisão judicial que, por reconhecer a incapacidade do servidor para o trabalho, defere o seu pedido de aposentadoria por invalidez.

3. Declaração da perda do objeto do processo e posterior arquivamento.

Não obstante ao seu inconformismo, ressalto que a pretensão não merece acolhida, haja vista a ausência de fundamentos aptos a alterar o raciocínio lá empreendido.

Sabe-se ser dever do interessado atacar os pontos da decisão recorrida, isto é, demonstrar os motivos do desacerto da decisão questionada, cuja ausência afasta o seu interesse recursal, nos termos do princípio da dialeticidade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. "(...)"

2. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.

3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

4. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

Precedentes.

5. (...)

6. Agravo regimental de fls. 445-448 não conhecido. Pedido de reconsideração de fls. 439-443 recebido como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(RCD no AREsp 581.722/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

Para além disso, ressalto, uma vez mais, que a decisão monocrática ora questionada nada mais fez do que apenas dar efetividade à decisão judicial que, por reconhecer a incapacidade do servidor para o exercício de suas atividades, determinou a sua aposentadoria por invalidez, a qual está na iminência de ser cumprida pelo órgão competente.

Nesse contexto, não há dúvida que a prejudicialidade do seu pedido de readaptação é inerente à existência de decisão judicial que determinou a sua aposentadoria, reforçada pelo acervo probatório contido nos autos que demonstram os limites de atribuições estabelecidos ao servidor enquanto não efetivada a sua aposentação.

Diante do exposto, por não vislumbrar a demonstração de qualquer requisito que imponha a reforma da decisão, a não ser apenas o mero inconformismo do interessado, é que indefiro o Pedido de Reconsideração formulado nos autos, mantendo-se na íntegra a Decisão DM-GP-TC 00058/17.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que proceda à anexação do presente expediente ao Processo 0013/2015, dando ciência desta decisão ao requerente.

Por não se tratar de processo que recomenda o sigilo, determino, ainda, seja retirada a classificação do PCE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00717/17 - TCE-RO
INTERESSADA: PRISCILLA MENEZES ANDRADE
ASSUNTO: Ajuda de custo decorrente de despesas advindas de mudança de domicílio

DM-GP-TC 00072/17

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Mudança de domicílio da servidora por força de sua relocação, em atendimento ao interesse da Administração. 2. À luz do artigo 73 da LC 68/92, tal situação enseja pagamento de ajuda de custo e, como as despesas foram suportadas pelo requerente, é de proceder à devida indenização. 3. Pagamento autorizado. 4. Adoção das providências necessárias e posterior arquivamento dos autos.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento formulado pela servidora Priscilla Menezes Andrade, cadastro 393, Assistente de Gabinete, por meio do qual pleiteia o ressarcimento de valores suportados em razão da mudança definitiva de domicílio,

provocada por sua relação no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, na sede desta Corte de Contas, (Portaria n. 96/17, de 2.2.2017), invocando para tanto o artigo 73, § 1º da Lei Complementar nº 68/1992 (fls. 02/04).

Após os trâmites administrativos necessários, sobreveio manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP (Instrução n. 068/2017-SEGESP – fl. 11), sendo favorável ao atendimento do pleito.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO, in verbis:

“Art. 13. Quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade”.

Assim, aportam os autos nesta Presidência para deliberação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos verifica-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

O pedido diz respeito ao pagamento de ajuda de custo a servidora por valores gastos (fl. 4) com sua mudança de domicílio, em razão de sua relação.

A Portaria nº 96, de 27 de janeiro de 2017, publicada no DOeTCE-RO nº 1324 – ano VII, de 2.2.2017, demonstra que, de fato, a servidora foi lotada no Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 68/1992, em seu artigo 73, § 1º dispõe:

Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Sob essa ótica, demonstrado a mudança de domicílio da servidora, por interesse desta Administração, e levando em consideração o valor (fl.4) despendido por ela no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), é se proceder ao devido ressarcimento.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento da ajuda de custo à servidora Priscila Menezes Andrade, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme Nota Fiscal de Serviço Eletrônica acostada à fl. 4 dos autos.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração – SGA que:

a) Adote as providências necessárias quanto ao respectivo pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência a interessada;

c) Após, providencie o arquivamento do processo, remetendo-se os autos à seção competente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00067/17
INTERESSADA: LEANNYE SANTOS BIAVATI
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00074/17

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. TÉRMINO DA CEDÊNCIA CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia a conversão em pecúnia de oito dias de folgas compensatórias por sua atuação nas atividades desenvolvidas no Mutirão ocorrido no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito por Leanny Santos Biavati, matrícula 990710, Chefe de Seção de Revisão, lotada no Departamento da 1ª Câmara, objetivando a conversão em pecúnia os dias de folgas compensatórias remanescentes adquiridas em virtude das atividades/trabalhos desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal, tendo em vista o término de sua cedência e a impossibilidade de usufruir em seu órgão de origem.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0064/2017-SEGESP (fls. 8/9), concluiu “considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento dos valores constantes na informação da Folha de Pagamento”.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, considerando o término da cedência da requerente para este Tribunal e a impossibilidade de fruição dos dias que lhe é de direito de folga, a requerente pretende conversão destes dias de folgas.

Este direito foi gerado devido sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos de ato de pessoal no âmbito desta Corte de Contas.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada (Portaria n. 853, de 6.9.2016, publicada no Doe-TCE-RO n. 1233 – ano VI, de 15.9.2016) para atuar no Plano de Ação referente à eliminação de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho, mutirão, possuindo direito remanescente a 7,86 dias de folgas compensatórias.

É dos autos que houve o término da cedência da servidora e os referidos dias de folgas não poderão ser usufruídos no seu órgão de origem, pois houve rompimento do vínculo com o Estado de Rondônia (Tribunal de Contas), ou seja, retorno ao seu cargo de origem junto ao município de Porto Velho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme – inclusive em sede de repercussão geral, a exemplo do ARE 721.001-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes – no sentido de que é assegurada a conversão de folgas, férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade da Administração Pública em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, presente a conveniência e a oportunidade e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente (a parte) do período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado por Leannye Santos Biavati para o fim de converter em pecúnia 7,86 dias remanescentes das folgas compensatórias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 8/9), em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme o art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01236/17

INTERESSADA: LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00075/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Pós-Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pela servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque, cadastro n. 372, Técnica de Comunicação Social, lotada na Assessoria de Comunicação Social, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de Pós-Graduação "Latu Sensu" em MBA – Jornalismo, Comunicação Empresarial e Assessoria de Imprensa (fls. 2/3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0075/2017-Segesp (fl. 5), pontuou ser favorável ao atendimento do pleito da servidora, a partir de seu requerimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida a ser suscitada quanto à aplicação da legislação pertinente, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

I. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível fundamental e médio que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior.

Assim, considerando que a requerente é técnica de Comunicação Social e que tomou posse em 1º.9.2008, tendo apresentado o certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Latu Sensu" em MBA – Jornalismo, Comunicação Empresarial e Assessoria de Imprensa (fl. 3), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação à servidora Luciana Aparecida Bezerra Lopes de Albuquerque, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 21.3.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão à servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Sessões

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 03/2017-DDP

No período de 1º a 31 de março de 2017 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 431 (quatrocentos e trinta e um) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processo	Subcategoria	Relator	Interessado
00013/15	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Leandro Fernandes de Souza
00046/13	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	José Abrantes Alves de Aquino
00047/13	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	José Aparecido Veiga
00048/13	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Carlos Correia da Silva
00051/13	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Luiz de França Passos
00147/09	Pensão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Nicanio Barros Fabricio
00187/13	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Mario Jonas Freitas Guterres
00259/13	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
00269/13	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Jair Ramires
00347/17	Pedido de Reexame	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Isabel de Fátima Luz
00348/17	Pedido de Reexame	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Florisvaldo Alves da Silva
00372/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria Laia Antelo
00373/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria Helena Campos
00374/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Janaina das Dores Elias Menacho
00375/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria da Conceição Gerônimo de Lima

00376/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Francisco Penha Sanders
00377/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Cecy Canoé
00378/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adriano Moura Silva
00379/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Izabel Costa Hayden
00390/17	Pedido de Reexame	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jesualdo Pires Ferreira Júnior
00398/07	Tomada de Contas Especial	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Carla Núbia Nery Oliveira
00416/17	Auditoria Interna	PAULO CURI NETO	Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos-CAAD/TCERO
00422/15	Pensão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Neuracy da Silva Freitas Rios
00436/17	Aposentadoria	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Claudio Rodrigues da Silva
00441/17	Pedido de Reexame	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	José Batista da Silva
00459/17	Reforma	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Paulo Cesar Barbosa
00467/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Jordana Cristina Kramer da Silva
00468/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Isa Lauriana Colaço Fernandes
00483/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel de Oliveira Koche
00492/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alzenir Ferreira dos Santos
00493/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Danilo Tibana Ito e Outra
00494/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Gisele França Vieira
00495/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Lucilene Gomes da Silveira
00496/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Luzia Fandinho Campos
00497/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
00497/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marinalva Balordin
00498/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
00499/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Maria do Socorro Fonseca Lima
00500/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Aparecida da Silva
00501/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Monica Pedon Pavan
00502/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Mary Neide Duarte Gomes
00503/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Eunice Brito Silva
00503/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	José Carlos Couri
00504/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Juliano Souza Guedes
00505/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria das Graças Melo de Almeida
00506/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Eliete Mendes Ferreira
00507/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Dina Lopes Cunha
00508/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Iracilda Jacinto Sobrinho Barbosa
00509/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Josefa Dionísio Ribeiro
00510/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	José Carlos Couri
00511/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Elisângela Campelo da Cruz
00512/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Edson Luiz Fernandes e Outros
00520/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Jucelia Lourenci Cancilier da Silva
00522/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Alcides Zacarias Sobrinho
00523/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Alcides Zacarias Sobrinho
00544/14	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Adriana Kleinschmitt Pinto
00547/17	Requerimento de Certidão	PAULO CURI NETO	Sheila Flavia Anselmo Mosso
00548/17	Requerimento de Certidão	PAULO CURI NETO	Sheila Flavia Anselmo Mosso
00549/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eder de Paula Nunes
00550/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00551/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Controladoria de Análise e

			Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos –CAAD/TCERO
00552/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tiago Cordeiro Nogueira
00553/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00554/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00555/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Mc Com. E Solução Em Serviços Ltda
00556/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria Geral de Administração e Planejamento
00558/17	Requerimento de Certidão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Gislaine Clemente
00559/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Michel Leite Nunes Ramalho
00560/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albano José Caye
00562/17	Requerimento de Certidão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Luiz Gomes Furtado
00563/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Samir Araújo Ramos
00564/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marivaldo Nogueira de Oliveira
00565/17	Balancete	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
00566/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Moisés Rodrigues Lopes
00567/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
00568/17	Requerimento	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fabio de Sousa Santos
00570/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Rogério Pereira Santana
00571/17	Requerimento de Certidão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Hélio da Silva
00572/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Nelson José Velho
00573/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Walter Andrade Moura Filho
00574/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Rogério Barbosa Menezes
00575/16	Diárias e Ajudas de Custo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Alexandre Henrique Marques Soares
00575/17	Diárias e Ajudas de Custo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson de Sousa Silva
00577/17	Tomada de Contas Especial	PAULO CURI NETO	Alcides Zacarias Sobrinho
00578/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jesualdo Pires Ferreira Júnior
00579/17	Requerimento de Certidão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Cornélio Duarte de Carvalho
00580/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00581/17	Requerimento de Certidão	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Antônio Zotosso
00583/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hugo Viana Oliveira
00584/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Deocleciano Ferreira Filho
00585/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Gerson Neves
00586/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Eder Fernando Machado
00587/17	Balancete	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Empresa Estadual de Assistência Técnica E Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater
00588/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Paulo Belegante
00589/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ari Guilherme Ferreira de Almeida
00590/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ruy Barbosa Pereira da Silva
00591/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Waleska Yone Yamakawa Zavatti Campos
00592/17	Acompanhamento da Receita do Estado	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	José Carlos da Silveira
00593/17	Embargos de Declaração	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Daniel Neri de Oliveira
00594/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Melkisedek Donadon
00595/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Francisco Gonçalves Neto
00596/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00597/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00598/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00599/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	João Orlando Bernardino da Silva
00600/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Michele Trajano de Oliveira Pedroso
00601/17	Requerimento de Certidão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leonilde Alfien Garda
00602/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Edécio Marques Bento

00603/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Henrique Marques Soares
00604/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria Eriúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson
00605/15	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Leonidia Ferreira da Silva Lopes
00605/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto José Loosli Silveira
00606/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Jobiane Alves Castro
00607/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Charles Henrique Soares Andrade
00608/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Vanessa Anacleto de Souza
00609/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Lânea de França Cirqueira
00610/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Instituto de Previdência E Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
00611/17	Embargos de Declaração	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
00612/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento E Gestão - Sempog
00613/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Evelin Camila Pereira da Silva
00613/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Geilma Fernandes de Brito
00614/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Claudia da Costa Brito
00615/17	Edital de Processo Simplificado	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Marcos Paiva Freitas
00616/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Angela Maria Holanda de Souza Santos
00618/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Danilo Tibana Ito
00619/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cacilda Eugenio
00620/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Francisca Almeida Xavier
00621/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Terezinha Leonardi Rosa
00622/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Sebastião Jorge Silva do Nascimento
00623/17	Representação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
00624/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Dora Lucia Brasil de Farias
00625/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Eduarda Rodrigues Espirito Santo
00626/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Eleni Cabral de Andrade
00627/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Claudio Rodrigues da Silva
00628/17	Edital de Processo Simplificado	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Maria Emília do Rosário
00631/17	Requerimento de Certidão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Carlos Borges da Silva
00632/17	Edital de Processo Simplificado	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Vinicius José de Oliveira Peres Almeida
00633/17	Edital de Processo Simplificado	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Débora Lucia Raposo da Silva
00634/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Carlos Gonçalves Tavares
00635/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Giovane de Souza Maia
00636/17	Parcelamento de Débito	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Francisco de Assis Silva Cuellar
00637/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Departamento de Gestão Patrimonial E Compras
00638/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Patrícia Damico do Nascimento
00639/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Divisão de Benefícios Sociais - Dibens-Segesp
00640/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Djalma Limoeiro Ribeiro
00641/17	Edital de Processo Simplificado	PAULO CURI NETO	Selso Lopes de Souza
00643/17	Requerimento de Certidão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Anildo Alberton
00644/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Curi Neto
00646/17	Requerimento de Certidão	PAULO CURI NETO	Juliana Araújo Vicente Roque
00647/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00648/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Cleiton Holanda Alves

00649/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Cleiton Holanda Alves
00650/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eline Gomes da Silva Jennings
00651/17	Edital de Processo Simplificado	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jose Walter da Silva
00652/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Rosimeire Pereira Braz
00653/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Flávio Donizete Sgarbi
00654/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Bruno Guimaraes Tavares
00655/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ivanete Santos de Menezes
00656/17	Edital de Processo Simplificado	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Josiane Aparecida Rodrigues
00657/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Gideão Antonio da Cruz Pessoa
00659/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Marcos de Farias Nicolette
00660/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alberto Ferreira de Souza
00661/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maíza Meneguelli
00662/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adilson Moreira de Medeiros
00663/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Euler Potyguara Pereira de Mello
00664/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Euler Potyguara Pereira de Mello
00667/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luan Chaves Sobrinho
00668/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luan Chaves Sobrinho
00670/17	Fiscalização de Atos e Contratos	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Carlos Borges da Silva
00671/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jurandi Soares da Silva
00672/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00673/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00674/17	Aposentadoria do Tribunal	EDILSON DE SOUSA SILVA	Beatriz Duarte Raposo
00675/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Beatriz Duarte Raposo
00676/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Benedito Massei
00677/17	Representação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Benedito Massei
00678/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Sebastião Machado Neto
00680/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Renan Soares Oliveira
00681/17	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00682/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Rigoberto Duarte Baptista
00683/17	Recurso de Revisão	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Agostinho Castello Branco Filho
00684/17	Pedido de Reexame	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Jesualdo Pires Ferreira Júnior
00684/17	Pedido de Reexame	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jesualdo Pires Ferreira Júnior
00685/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Hamilton Hedi Furtado
00686/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Cristiano Correa da Silva
00687/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Elizabete Alves Nunes
00688/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria da Piedade Lourenço da Silva
00689/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adenira de Oliveira Ramos
00690/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	José Jacobovski Fontoura
00691/17	Pensão	OMAR PIRES DIAS	Maria Cecília Correa de Souza
00692/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00693/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Curi Neto
00694/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ivo de Oliveira Costa Junior
00698/17	Representação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Engersevce Engenharia, Comércio E Serviços Ltda
00699/17	Pedido de Reexame	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Elisângela Soares de Oliveira
00702/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00703/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luciana Comerlatto
00704/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	Gabinete da Ouvidoria
00705/17	Tomada de Contas Especial	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00706/17	Requerimento de Certidão	PAULO CURI NETO	Airton Gomes
00710/17	Edital de Processo Simplificado	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	João Gonçalves Silva Júnior
00712/17	Análise da Legalidade do Ato de	OMAR PIRES DIAS	Geanina Camilo Ferreira

	Admissão		
00713/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00716/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Cezar Miola
00717/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Priscilla Menezes Andrade
00718/17	Edital de Licitação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00719/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Oscar Carlos das Neves Lebre
00726/17	Parcelamento de Débito	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Said Mohamad Hijazi
00728/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00729/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00730/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00731/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas de Rondonia
00732/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
00733/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antenor Rafael Bisconsin
00734/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Demétrius Chaves Levino de Oliveira
00735/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00736/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Djalma Limeiro Ribeiro
00736/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Michel Leite Nunes Ramalho
00737/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Joyce Anne Gois Lourenço Da Silva
00738/17	Prestação de Contas	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00739/17	Prestação de Contas	PAULO CURI NETO	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00740/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto José Loosli Silveira
00741/17	Requerimento de Certidão	PAULO CURI NETO	Nilton Caetano de Souza
00742/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sandro Valério Santos
00743/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Mário André Barros de Lima
00744/17	Parcelamento de Débito	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Francisco Elder Souza de Oliveira
00745/17	Recurso de Reconsideração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Mário Roberto Pereira de Souza
00746/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sérgio Mendes de Sá
00747/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Welliton da Silva Lisboa
00748/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Dilméia de Fátima Costa
00749/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Maria Joana Santana
00750/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Nilton Moreira da Silva
00751/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Joao Onofre de Sousa
00752/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Henrique Raimundo de Albuquerque
00753/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Reinaldo Rodrigues de Souza
00754/17	Aposentadoria	OMAR PIRES DIAS	Anildo da Silva Azevedo
00755/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00756/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Elianaí Martins
00757/17	Recurso de Reconsideração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Ednaldo da Silva Lustosa
00758/17	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Josmar Alves Teixeira
00759/17	Representação	PAULO CURI NETO	Conselho Regional de Engenharia E Agronomia de Rondônia
00760/17	Auditoria	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Confúncio Aires Moura
00761/17	Consulta	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Charles Luis Pinheiro Gomes
00767/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00769/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep
00770/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Fabício Alves Guimarães e Outros
00771/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Adenilda de Jesus dos Santos
00772/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00773/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Daiana Lopes do Nascimento

00774/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ana Cristina Dantas Alves
00775/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00776/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Ivani Colombo da Silva Wakasugui
00777/17	Consulta	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Eliseu Rodrigues Batista
00778/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Naiara Saraiva Silva
00779/17	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Nelci Almeida da Costa
00780/17	Prestação de Contas	PAULO CURI NETO	Cristovão Lourenço
00781/17	Pedido de Reconsideração	EDILSON DE SOUSA SILVA	Leandro Fernandes de Souza
00782/17	Tomada de Contas Especial	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Magna Sandra Fernandes Fraga
00783/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00784/17	Aplicação de Recursos da Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00785/17	Aplicação de Recursos da Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00787/17	Aplicação de Recursos da Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00788/17	Aplicação de Recursos da Saúde	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00789/17	Aplicação de Recursos da Saúde	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00790/17	Aplicação de Recursos da Saúde	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00791/17	Aplicação de Recursos da Saúde	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00792/17	Aplicação de Recursos da Saúde	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00793/17	Aplicação de Recursos da Educação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00794/17	Aplicação de Recursos da Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00795/17	Aplicação de Recursos da Educação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00796/17	Aplicação de Recursos da Saúde	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00797/17	Aplicação de Recursos da Educação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00799/17	Aplicação de Recursos da Educação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00800/17	Aplicação de Recursos da Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00801/17	Aplicação de Recursos da Educação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00802/17	Aplicação de Recursos da Educação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00803/17	Aplicação de Recursos da Educação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00804/17	Aplicação de Recursos da Saúde	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00806/17	Aplicação de Recursos da Educação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00807/17	Aplicação de Recursos da Educação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00809/17	Aplicação de Recursos da Educação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00810/17	Aplicação de Recursos da Educação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00811/17	Aplicação de Recursos da Educação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00812/17	Aplicação de Recursos da Educação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00813/17	Embargos de Declaração	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Egildomar Fernandes
00814/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rubens da Silva Miranda
00815/17	Recurso de Revisão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Associação dos Funcionários da Polícia Federal No Estado de Rondônia
00817/17	Análise da Legalidade do Ato de	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

	Admissão	SILVA	
00819/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Adimar de Oliveira
00820/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Benedito Antônio Alves
00821/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00822/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Alessandro Ciconello
00823/17	Edital de Licitação	PAULO CURI NETO	Gilson Cesar Stefanos
00824/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Raimundo Oliveira Filho
00825/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Eduardo Luciano Sartori
00826/17	Edital de Licitação	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00827/17	Representação	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - Ibrapp
00828/17	Análise da Legalidade do Ato de Admissão	OMAR PIRES DIAS	Anderson Bergamaschi Avancini
00829/17	Parcelamento de Débito	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Sergio Roberto Pegorer
00830/17	Petição	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sérgio Luiz Pacífico
00832/17	Recurso de Revisão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
00834/17	Fiscalização de Atos e Contratos	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00835/17	Recurso de Reconsideração	PAULO CURI NETO	Eliete Regina Sbalchiero
00836/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Companhia de Mineração de Rondônia - Cmr
00840/17	Conflito de Competência	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00843/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Emílio Junior Mancuso de Almeida
00844/17	Prestação de Contas	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Keila Barbosa da Silva
00846/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Fabiano Santos de Amorim
00847/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	René de Souza Saturnino Braga
00848/17	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Carlos Alexandre Delgado
00848/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Carlos Alexandre Delgado
00849/17	Embargos de Declaração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Gerson Neves
00849/17	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Gerson Neves
00850/17	Balancete	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Amanda Palácio da Silva
00851/17	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00852/17	Edital de Licitação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Mauro de Carvalho
00853/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wilber Carlos dos Santos Coimbra
00854/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wilber Carlos dos Santos Coimbra
00855/17	Relatório de Controle Interno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00856/17	Relatório de Controle Interno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00857/17	Relatório de Controle Interno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00858/17	Relatório de Controle Interno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00859/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Mirian Soares Lacerda
00860/17	Relatório de Controle Interno	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00861/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Mirian Soares de Lacerda
00862/17	Relatório de Controle Interno	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00863/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Neves Kuroda
00864/17	Relatório de Controle Interno	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00865/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Clarindo Rosa
00866/17	Relatório de Controle Interno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00867/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Carolina Lenzi
00868/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS	Mirian Soares de Lacerda

		COIMBRA	
00869/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Mirian Soares de Lacerda
00870/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tânia Maria Pereira Tavares
00871/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Clarindo Rosa
00872/17	Proposta	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00873/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Enéias do Nascimento
00874/17	Auditoria	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00877/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00878/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Weliton Nunes Soares
00879/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00880/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUANA PEREIRA DOS SANTOS
00881/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00882/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Matias Mendes
00883/17	Aplicação de Recursos da Saúde	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00884/17	Aplicação de Recursos da Educação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00885/17	Relatório de Controle Interno	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00886/17	Aplicação de Recursos da Saúde	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00887/17	Aplicação de Recursos da Educação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00888/17	Relatório de Controle Interno	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00889/17	Aplicação de Recursos da Saúde	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00890/17	Aplicação de Recursos da Saúde	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00891/17	Aplicação de Recursos da Educação	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00892/17	Aplicação de Recursos da Educação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00893/17	Relatório de Controle Interno	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00894/17	Relatório de Controle Interno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00895/17	Relatório de Controle Interno	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00896/17	Relatório de Controle Interno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00897/17	Relatório de Controle Interno	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Tce/ro
00898/17	Relatório de Controle Interno	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00899/17	Aplicação de Recursos da Educação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00900/17	Relatório de Controle Interno	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00901/17	Relatório de Controle Interno	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00902/17	Aplicação de Recursos da Saúde	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00903/17	Aplicação de Recursos da Educação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00904/17	Relatório de Controle Interno	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
00909/17	Requerimento de Certidão	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Eliomar Patrício
00910/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Dolores dos Santos Leal
00911/17	Aposentadoria	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Lucimar dos Santos Batista
00912/17	Requerimento de Certidão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Helma Santana Amorim
00913/17	Pensão	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Vitorino José Perboni
00914/17	Requerimento de Certidão	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Thiago Leite Flores Pereira
00915/17	Balancete	PAULO CURI NETO	Francisco Leudo Burity de Sousa

00916/17	Fiscalização de Atos e Contratos	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Desembargador Sansão Saldanha
00917/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Flávio Donizete Sgarbi
00918/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Emanuel Vincente Schwantes Alves
00920/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Luna Mares Lopes de Oliveira
00921/17	Fiscalização de Atos e Contratos	PAULO CURI NETO	Controladoria Geral do Estado de Rondônia
00922/17	Recurso de Reconsideração	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Alessandro Ciconello
00923/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Benedito da Silva Leite Filho
00928/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Paulo Américo Dotti
00930/17	Prestação de Contas	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Paulo Américo Dotti
00931/17	Representação	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Arena Distribuidora E Comércio Eirelli - Epp
00935/17	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Curi Neto
00936/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Mauricio Carvalho
00937/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Patrocínio José da Cunha
00938/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	José Cláudio Gomes da Silva
00942/17	Processo Administrativo	PAULO CURI NETO	Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00943/17	Representação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Destaque Rondônia Comércio e Serviços de Informática - Me
00944/17	Diárias e Ajudas de Custo	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson de Sousa Silva
00945/17	Prestação de Contas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Wellington Ton Gusmão
00948/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
00949/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
00950/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
00954/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jansen de Lima Rodrigues
00955/17	Parcelamento de Débito	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Ademir Figueiredo da Silva
00956/17	Parcelamento de Débito	PAULO CURI NETO	Eder Carlos Gusmão
00957/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Valmir Aparecido Pessoa dos Santos
00958/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Paulo Henrique Ferrari
00959/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	José Carlos Gomes
00960/17	Prestação de Contas	PAULO CURI NETO	Weliton Pereira Campos
00961/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	João Rossi Júnior
00962/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Edmar Boldt
00963/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Gilmar Alves da Silva
00964/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Carla Pereira Martins Mestriner
00965/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Carla Pereira Martins Mestriner
00966/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adhemar Alberto Sgrott Reis
00967/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adhemar Alberto Sgrott Reis
00968/17	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Pereira
00969/17	Diárias e Ajudas de Custo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ana Paula Pereira
00970/17	Prestação de Contas	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Carlos Cesar Guaita
00971/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Eder Carlos Gusmão
00972/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Elilha Feitosa Braga
00973/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Sônia Alves da Silva Jesus
00974/17	Prestação de Contas	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Silvana Coutinho
01666/16	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Adriana Kleinschmitt Pinto
01924/16	Requerimento de Servidores	EDILSON DE SOUSA SILVA	Etevaldo Sousa Rocha
02983/11	Inspeção Especial	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
03005/13	Recurso de Reconsideração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Emanuel Neri Piedade
03502/15	Embargos de Declaração	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
03696/16	Processo Administrativo	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
04054/16	Inventário Físico-Financeiro Patrimonial	PAULO CURI NETO	Departamento de Gestão Patrimonial e Compras
04183/16	Fiscalização de Atos e Contratos	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro

04346/16	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	José Manoel Alberto Matias Pires
04346/16	Recurso de Reconsideração	OMAR PIRES DIAS	José Manoel Alberto Matias Pires
04546/16	Recurso de Reconsideração	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro
04546/16	Recurso de Reconsideração	OMAR PIRES DIAS	Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro
04563/15	Fiscalização de Atos e Contratos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Tce/ro
05114/16	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alvanira Maria Leite Nunes
05116/16	Pagamentos	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jovelina Noé Dos Santos Andretta Vigiato
05119/05	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Joelcimar Sampaio da Silva

Porto Velho, 10 de abril de 2017.

Renata Krieger Arioli
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 19 de abril de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87. "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da sessão.

1 - Processo n. 00419/08 – Aposentadoria
Interessada: Marcia Regina de Souza - CPF n. 641.275.169-68
Assunto: Aposentadoria – Municipal
Responsável: Marcia Regina de Souza
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 01829/10 (Apensos: 03367/09, 01085/16, 00288/16) – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Auditoria – 2º semestre de 2009
Responsáveis: Gean de Oliveira Lopes - CPF n. 000.581.262-36, Raully Gonçalves de Souza - CPF n. 585.637.172-00, Sidney Pessoa - CPF n. 408.027.792-04, Valquer Santiago Silva - CPF n. 772.195.112-72, José Meireles Filho - CPF n. 204.357.542-20, Jorgeani Ojopi - CPF n. 386.536.212-53
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 03904/08 – Contrato
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER
Assunto: Contrato n. 0023/2008
Responsáveis: Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 01873/10 - (Apenso: 03360/09) – Contrato
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Contrato n. 012/2010/ FIHTA

Responsáveis: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00236/17 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades no Edital de Licitação
Pregão Eletrônico n. 072/2016/DETRAN/RO
Responsáveis: José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49, Mary Vone Veche e Silva - CPF n. 236.222.702-25
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 04236/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Naiara Saraiva Silva – CPF n. 032.394.652-64
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 04245/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Responsável: Jurandir Soares da Silva - CPF n. 203.359.382-72
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01279/16 – (Apensos: 01213/16) – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 01545/14 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Responsáveis: Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 02064/11 – Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Representação – Possíveis irregularidades no pagamento de diárias no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste

Responsáveis: Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF n. 614.564.892-91,
Mario Sergio Ribeiro dos Santos - CPF n. 457.511.022-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 02989/15 – Representação
Interessado: Procuradoria do Município de Cacaulândia
Assunto: Representação – Possível irregularidade na contratação de empresa para prestação de serviço de capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico
Responsáveis: Volmir Jose Alquieri - CPF n. 389.688.002-00, Florivaldo da Silva Pereira - CPF n. 203.604.102-78, Marco Vinicius de Assis Espindola - CPF n. 046.475.679-07, Everaldo Falcão Metzker André - CPF n. 286.011.492-00, Maxsuel Falcão Metzker - CPF n. 498.104.992-72
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 00539/17 – Edital de Licitação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Assunto: Pregão Presencial n. 001/2017/SRP – Registro de Preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades da SEMAD, SEMAS, SEMAM e SEMOSP – Exercícios de 2017/2018
Responsáveis: Adriana Rodrigues de Oliveira - CPF n. 874.516.542-49, Laércio Marchini - CPF n. 094.472.168-03
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 00157/17 – (Processo Origem: 01948/15) - Pedido de Reexame
Recorrente: Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. 873.742.422-04
Assunto: Recurso aos autos do Processo n. 01948/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 01079/16 – (Apenso: 02759/15) – Prestação de Contas
Responsável: Thiago Pinheiro Moreira - CPF n. 530.266.912-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo n. 00570/99 – Contrato
Responsável: Isaac Benesby - CPF n. 032.263.792-91
Assunto: Contrato n. 090/091;092;093;094/97/DER/RO
Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 04720/16 – Denúncia
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 04721/16 – (Apenso: 04792/16, 04753/16) – Edital de Licitação
Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00
Assunto: Análise do Processo Administrativo n. 07.04534/2016 – Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 02117/13 – (Apenso: 00270/16) - Edital de Processo Simplificado
Responsável: Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87
Assunto: Edital de Processo Simplificado – Edital n. 001/2013
Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 03700/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Geraldo Henrique Ramos Guimarães - CPF n. 158.486.238-64
Assunto: Fiscalização da execução do Convênio n. 038/PGM/2014 (Funcultural/Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 01295/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise dos apontamentos feitos pelo relatório de visita técnica realizada na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Isaura da Costa Cruz em Porto Velho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 01337/15 – Prestação de Contas
Responsáveis: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20, José dos Reis Ferreira - CPF n. 181.260.571-49
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 01113/16 – (Apenso: 02754/15) - Prestação de Contas
Responsável: Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 01967/12 – Prestação de Contas
Responsável: José João Domiciano - CPF n. 190.530.962-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 00466/17 – (Processo Origem: 01006/16) - Recurso de Revisão
Recorrente: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Interpor o Presente Recurso de Revisão, ref. Processo n. 1006/2016. Ofício n. 051/2017/D2°C-SPJ. Acórdão n. 1703/16-2ªCâmara.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 03285/15 – Representação
Responsável: Edjales Benício de Brito - CPF n. 386.157.202-82
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo-e n. 03512/16 – Representação
Responsáveis: Eliana da Silva Chaves - CPF n. 707.043.252-68, Carla Lauriane de Araújo - CPF n. 861.329.382-49, Miguel Queiroz de Oliveira - CPF n. 271.839.552-49, Angélica Aparecida Melo da Silva - CPF n. 709.546.662-91, Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo n. 05119/12 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Gomes Coelho
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Assunto: Aposentadoria – Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 04754/15 – Aposentadoria
Interessado: Antonio Mariano Gomes - CPF n. 205.960.141-04
Responsável: Robson da Silva de Oliveira - CPF n. 000.769.872-05
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 04209/15 – Aposentadoria
Interessado: Guilherme Pereira Pessoa - CPF n. 351.780.272-72
Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF n. 028.203.428-50
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 04037/16 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Aparecida de Souza Silva - CPF n. 242.116.302-10
 Responsável: Vera Lucia Leite - CPF n. 629.246.642-68
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 02839/15 – Aposentadoria
 Interessada: Luzia Rosalina Grassi Nunes - CPF n. 220.081.442-91
 Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF n. 028.203.428-50
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 01608/16 – Aposentadoria
 Interessada: Francisca Matilde dos Santos Souza - CPF n. 096.220.712-87
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02179/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Anacleto Privado dos Santos - CPF n. 249.158.822-68
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 05037/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Carmo Ferreira - CPF n. 369.516.332-15
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno - CPF n. 472.823.209-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 04981/16 – Aposentadoria
 Interessada: Nilceia Maximiliano Pereira - CPF n. 106.919.362-34
 Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 04615/16 – Aposentadoria
 Interessada: Adenilce dos Santos Rodrigues - CPF n. 204.373.822-49
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 04614/16 – Aposentadoria
 Interessada: Alcilene Ribeiro Guimarães Silva - CPF n. 220.884.822-53
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 04606/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Luiza Ribeiro de Brito - CPF n. 161.766.262-34
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 04603/16 – Aposentadoria
 Interessado: Antônio Carvalho de Figueiredo
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 04602/16 – Aposentadoria
 Interessada: Marilucy Gomes Aguiar - CPF n. 239.138.602-82
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00987/16 – Aposentadoria
 Interessado: Luiz Roberto Victorazo - CPF n. 438.650.209-25
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00046/17 – Aposentadoria
 Interessada: Marilene Barros Almeida - CPF n. 191.323.282-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Voluntária
 Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 04679/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Carlos Alberto Lopes Lorga - CPF n. 321.123.782-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 04677/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: João Bosco Rosa Coelho - CPF n. 308.269.003-30
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 04675/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Kennedy Lopes da Silva - CPF n. 385.914.722-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 04658/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Manoel Ferreira Fernandes - CPF n. 220.327.542-15
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 04782/16 – Reserva Remunerada
 Interessados: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, José Maurício Dias do Nascimento - CPF n. 430.098.755-68
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 04684/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Josafá Albino da Silva - CPF n. 793.662.362-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 04659/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Edmilson da Silva - CPF n. 069.676.138-63
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 04656/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Raimundo Nonato de Alencar Santos - CPF n. 279.028.703-15
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 10 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
